



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal Nº 324, de 30/01/2023

ADMINISTRAÇÃO DO EXMO. SR. PREFEITO LUSIMAR PORFÍRIO DA SILVA



Edição Nº. 090 – São Francisco do Oeste/RN, Sexta-Feira – 16 de junho de 2023.

IMPrensa Oficial do Município de São Francisco do Oeste/RN

EDITADO PELO GABINETE DO PREFEITO

PODER EXECUTIVO

LUSIMAR PORFÍRIO DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL
ALANY SAMUEL LOPES DE FREITAS – VICE-PREFEITO

PODER LEGISLATIVO – VEREADORES

CÍCERO GOMES DE FREITAS – PRESIDENTE
VALCIMAR FERREIRA DE PAIVA – VICE-PRESIDENTE
RAIMUNDO SOUZA DA SILVA – 1º SECRETÁRIO
ANTÔNIO GESSÉ DE FREITAS – 2º SECRETÁRIO
CLEIDE SANTANA DANTAS DA SILVA
FRANCISCO ERIVANALDO DIAS DINIZ
GENIOSMO CAMPOS PINHEIRO DE MORAIS
MARIA JUBERLÂNGIA DA SILVA
RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS JÚNIOR

1 – GABINETE DO PREFEITO

- **Decisão Ref.: Processo Administrativo nº 001505/2023**

2 – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

- **Termo de Homologação e Adjudicação**



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal Nº 324, de 30/01/2023

ADMINISTRAÇÃO DO EXMO. SR. PREFEITO LUSIMAR PORFÍRIO DA SILVA



Edição Nº. 090 – São Francisco do Oeste/RN, Sexta-Feira – 16 de junho de 2023.

GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO

Ref.: Processo Administrativo nº 001505/2023

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor da empresa CONSTRUMAIS – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – EIRELI – ME CNPJ 22.924.281/0001-01, após ter sido vencedora do certame relativo a TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023 e não comparecer para assinatura do contrato e execução dos serviços.

A empresa apresentou defesa genérica, dentro do prazo legal. Assim, dispensado relatório final da Comissão Processante devido ao baixo grau de complexidade do caso, passo a decidir:

Conforme relatado pela Presidente da CPL deste município, a comissão de licitação convocou no dia 18 de abril de 2023, através de e-mail e publicação no diário oficial do município, foi arrematante em primeiro lugar para execução do contrato relativo a TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023, cujo objeto trata do Escolha de empresa especializada na prestação de serviços para construção da terceira etapa do ginásio poliesportivo Francisco Ivo de Oliveira, no município de São Francisco do Oeste/RN, conforme especificações do projeto básico.

Todavia, segundo informações levantadas junto à Administração, esta empresa Notificada, não obstante devidamente convocada para assinatura do contrato não compareceu para cumprir com sua responsabilidade e não apresentou justificativa para a falta de compromisso com a administração pública, fato este que comprometeu a manutenção regular dos serviços. Assim, a licitação foi considerada fracassada conforme despacho de 10 de maio de 2023.

Como se observa nos autos do referido Procedimento, a empresa foi habilitada e sagrou-se vencedora, sendo registrado na ata da sessão pública. Após a proclamação do resultado, não foi registrada nenhuma ocorrência e nem manifestação; logo, o representante da empresa ficou ciente de que sua proposta havia sido aceita e, por conseguinte, esse fornecedor seria convocado para assinatura de contrato, o que aconteceu mediante convocação enviada por e-mail e publicada em diário oficial do município.

Depois de constituída a ata de registro e preços, não se verificou a ocorrência de nenhuma das hipóteses que sustentasse uma desistência ou impedisse a licitante de praticar os preços ofertados, a saber: superveniência de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, força maior ou caso fortuito.

Pelo contrário, ao ofertar seus preços na sessão pública, o risco, caso existente, era totalmente previsível, de consequências calculáveis, que deveriam ter sido consideradas pela empresa quando da elaboração dos seus lances. No entanto a empresa não apareceu e não justificou sua ausência na convocação.

Por conseguinte, impende ressaltar que, nos termos do § 6º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, "*após a fase de habilitação, não cabe desistência da proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão*".

No caso ora em tela, em que pese os esforços argumentativos da empresa, não restou caracterizado motivo justo decorrente de fato superveniente para a desistência tácita da empresa.

Seguindo essa esteira de raciocínio, colaciona-se a jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - DESISTÊNCIA DA PROPOSTA APÓS HABILITAÇÃO - AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO - APLICAÇÃO DE PENALIDADE - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - I- O § 1º do art. 1º da Lei nº 8.437/92 , ao dispor que "não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via do mandado de segurança, à competência originária de tribunal", se destina, em uma interpretação literal, ao juízo de primeiro grau, não havendo óbice, pois, para que esta Corte analise a questão controversa posta nos autos. II- Nos termos do § 6º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, "*após a fase de habilitação, não cabe desistência da proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão*". Em sentido semelhante, o art. 7º da Lei nº 10.520/2002 , pelo qual "*quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais*". Por fim, igualmente prevendo a aplicação de penalidade para o licitante que desiste da proposta, o item 18.1, "e", do Edital do Pregão Eletrônico nº 54/2012, segundo o qual "*ficará impedida de licitar e contratar com a União, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, e será descredenciada no SICAF, sem prejuízo de ressarcimento no valor devido, de multa de até 30% (trinta por cento) sobre o valor da contratação e das demais cominações legais, garantido o direito prévio da ampla defesa, a licitante que não mantiver a proposta, injustificadamente*". III- O momento da realização da sessão do pregão eletrônico não é o adequado para se analisar a justificativa apresentada pela licitante que desiste de proposta apresentada oportunamente, assim como não é o pregoeiro a autoridade competente para tanto. Dessa forma, o pregoeiro, ao afirmar que "*irá registrar a proposta de desistência manifestada pela licitante*", não aceita a justificativa eventualmente apresentada pela licitante, mas apenas faz referência ao ato de desistência para que depois seja o mesmo analisado pela autoridade competente, até porque não lhe é lícito compelir outrem a continuar em certame licitatório. Em conclusão, não há que se falar em impossibilidade de aplicação de penalidade pela desistência de proposta, tampouco em desproporcionalidade, sob o argumento de que o "*pregoeiro aceitou a desistência manifestada em momento inoportuno*". IV- **É de atribuição da autoridade máxima do órgão licitante a valoração**



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal Nº 324, de 30/01/2023

ADMINISTRAÇÃO DO EXMO. SR. PREFEITO LUSIMAR PORFÍRIO DA SILVA



Edição Nº. 090 – São Francisco do Oeste/RN, Sexta-Feira – 16 de junho de 2023.

da justificativa apresentada pelas licitantes que desistem de proposta em momento inadequado para se concluir acerca da incidência ou não de penalidade. Ademais, a mera alegação de que "não teve a intenção de prejudicar o certame e de causar prejuízo ao erário" não se revela suficiente para afastar a penalidade que decorre da desistência da proposta. V- Apesar de assinado por estagiário de Direito o parecer que embasa o indeferimento de recurso administrativo e que mantém, por consequência, penalidade aplicada pela autoridade competente, não é nulo, por estar o referido documento também foi assinado pelo Assessor Chefe da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, servidor com atribuição para tanto. VI- O só fato de a autoridade competente, ao indeferir recurso administrativo, acolher os termos de parecer elaborado pela assessoria jurídica do órgão não torna nula por ausência de fundamentação, a decisão respectiva, até porque expressamente adotados, como razões de decidir, os fundamentos lançados no citado documento. VII- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-1ª R. - AI 0069307-22.2013.4.01.0000 - Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian - Dje 25.11.2014 - p. 522).

Importante ainda pontuar que, além do gravíssimo prejuízo financeiro que poderá acarretar à Administração Municipal, a desídia da empresa contratada gerou prejuízos à coletividade, notadamente porque trata-se de contratação para construção de 3ª etapa de Ginásio Poliesportivo, atrasando a entrega da obra em detrimento da população beneficiária.

Em conclusão, considerando a gravidade do caso e tendo em vista o teor do artigo 87, II e III, todos da Lei 8.666/93, determino a aplicação das penalidades **de multa no valor de 10% sobre o valor do contrato, nos termos do instrumento convocatório, e a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Municipal pelo período de 02 (dois) anos, a contar da data desta decisão.**

Publique-se em Diário Oficial e notifique-se a CONSTRUMAIS – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – EIRELI – ME CNPJ 22.924.281/0001-01 do inteiro teor desta decisão.

São Francisco do Oeste/RN, 15 de junho de 2023.

LUSIMAR PORFÍRIO DA SILVA
Prefeito Municipal

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

O Prefeito Municipal de São Francisco do Oeste/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela lei 14.133/2021, Art. 6, XLI e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitações, HOMOLOGAR o processo licitatório **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2023** e ADJUDICAR à proponente **J D CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI CNPJ 17.495.347/0001-55** com o valor de R\$ 147.100,00 (cento e quarenta e sete mil e cem reais), vencedora desse certame.

Publique-se:

Encaminhem-se o departamento competente para as providências de costume.

São Francisco do Oeste, 15 de junho de 2023.

Lusimar Porfírio da Silva
Prefeito Municipal

ESPAÇO NÃO UTILIZADO

Fim do Diário Oficial - Edição N.º 090 de 16 de junho de 2023 com 2 págs.